

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DE BELO JARDIM

Decisão: Parcialmente procedente
Processo: TC Nº 0303702-2
Relator: Conselheiro Fernando Correia
Julgado: 06/02/06
Publicado: 07/03/06

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia formulado pelos Srs Sebastião Lopes da Silva, José Lopes Silveira, José Edmilson Cintra Pereira, José Anselmo da Silva e José Pereira Sobrinho, todos vereadores do Município de Belo Jardim. Os vereadores pediram a apuração das seguintes supostas irregularidades:

- 1) Desvio de recursos do FUNDEF;
- 2) Decretação de Estado de Emergência com objetivo de dispensar Licitação;
- 3) Desapropriação de um número excessivo de propriedades particulares sem finalidade pública;
- 4) Decretação de utilidade pública de áreas particulares com o suposto fim de servidão administrativa, com intuito de executar obras em proveito dos particulares;
- 5) Contratação da empresa N. S. Engenharia, apesar de ser devedora do ISS;
- 6) Despesas no valor de R\$ 1.148.139,25 com 'ordenamento de feiras' sem a devida prestação de contas.

Após análise realizada pela equipe de Auditoria, foi elaborado o Relatório de Auditoria às fls. 1169 a 1188, tendo a equipe técnica concluído pela procedência parcial da denúncia constante no item 1 supra e pela procedência total da denúncia do item 5. Tendo, ainda, opinado pela improcedência dos demais itens.

Regularmente notificado, o Prefeito do Município de Belo Jardim, João Mendonça Bezerra Jatobá, apresentou defesa, através de advogado, às fls. 1201 a 1204, e juntou documentos de fls. 1205 a 1210, pugnando, em síntese, pela regularidade de todos os atos praticados e, por conseguinte pela total improcedência das denúncias formuladas..

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que concordo com o relatório de auditoria em relação aos itens improcedentes da denúncia, pelas razões adiante aduzidas.

Em relação ao item 02 da denúncia a improcedência decorreu de que, conforme restou assentado no relatório de auditoria, pág. 1175, apesar de haver sido decretada a situação emergencial pelo Decreto nº 029/2001, no município, não houve contratação, mediante dispensa, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, nem tampouco restou comprovado que a situação de emergência instaurada pelo Decreto nº 001/2001, tenha se originado, total ou mesmo parcialmente, por conta de desídia administrativa ou de falta de planejamento.

No que concerne à improcedência do item 3, deveu-se ao fato de que a análise da auditoria sobre a desapropriação o Sítio de Gameleira, concluir pelo cumprimento de todo o trâmite legal, além de que, de acordo com o relatório, fl 1176, foi economicamente compatível com o preço de mercado.

Quanto a Decretação de utilidade pública de áreas particulares a conclusão do relatório de auditoria, fl. 1178, é pela improcedência em face da legalidade e legitimidade dos Decretos de Utilidade Pública expedidos pelo Sr. Prefeito.

No que concerne ao item 6, o relatório de auditoria comprovou que o dinheiro aplicado no 'ordenamento de feiras' possui comprovante de sua aplicação, não sendo possível falar da existência de ausência de prestação de contas, havendo apenas a ressalva da existência de algumas irregularidades na execução das obras que já foram objeto de análise no relatório relativo as contas de 2002, por isso também improcedente a denúncia quanto a esse item.

Em relação aos itens da denúncia que, segundo o relatório de auditoria seriam procedentes cabe registrar que em relação à incorreta aplicação dos recursos do FUNDEF ficou demonstrado que não foi aplicado os 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos professores, como exige a lei que instituiu o fundo, mas apenas 45,70%, não servindo como eximente da não aplicação dos recursos como determina a lei o fato alegado pela defesa de que o Município encontrava-se no limite da despesa de pessoal autorizada pela LRF, posto que o fato de encontrar-se no limite não autoriza o descumprimento das obrigações legais relativas à remuneração dos servidores. Neste caso, a situação poderia ser minimizada mediante o pagamento de abono aos professores sem a concessão de aumento permanente, o que permitiria o cumprimento das normas relativas ao FUNDEF, sem onerar o valor da folha permanente.

Por fim, em relação ao item 5 da denúncia, ficou confirmada também a contratação de empresa para realizar serviços para a Prefeitura que tinha dívida com o Município, em clara violação ao disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93 que exige como requisito para a contratação de qualquer empresa a regularidade fiscal.

Ante todo o exposto,

Considerando que quanto às irregularidades apontadas na denúncia não remanesceu qualquer uma que importasse dano ao erário do município;

Voto no sentido de julgar procedente em parte a denúncia formulada quanto ao item 1, procedente em relação ao item 5 da denúncia e improcedente em relação aos demais itens, deixando de determinar qualquer medida adicional, em face da inexistência de comprovação de danos ao erário decorrente da presente denúncia.

É como voto.